PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 536/13

Considerando que a principal causa de contaminação do vírus HIV em recém-nascidos ocorre através da transmissão vertical, hipótese em que a gestante portadora do vírus o transmite diretamente para o bebê. Atualmente há a estimativa de que 98% das crianças brasileiras portadoras do vírus HIV contraem a moléstia através dessa espécie de transmissão, ou seja, são contaminadas pelas próprias mães soropositivas;

considerando que este lastimável cenário é fruto de mera desinformação, na medida em que muitas mulheres dão à luz sem sequer ter conhecimento de que são portadoras do vírus da AIDS, o que impossibilita qualquer tratamento de prevenção à transmissão materno-infantil do HIV. Consoante reportagem recentemente veiculada em jornal de grande circulação (Estado de São Paulo de 10/10/02), essas mulheres representam 66% ou dois terços das grávidas portadoras do HIV;

considerando que a identificação do vírus da HIV/AIDS pela gestante é, portanto, imprescindível para que se possa iniciar um tratamento capaz de impedir a transmissão da moléstia ao neonato. Aliás, pesquisas na área de saúde revelam que, se todas as mães portadoras do vírus recebessem tratamento adequado, a taxa de risco de contaminação do bebê cairia para 2%. Para evitar que uma mulher transmita o vírus da HIV/AIDS para o seu filho, o primeiro passo a ser seguido é a realização do exame durante o pré-natal;

considerando que, quando o vírus é identificado, os médicos analisam se a gestante deve ou não ser tratada, levando-se em consideração o estágio da gravidez. A identificação do vírus cria a possibilidade de se ministrar oralmente o medicamento ART - Antirretrovirais, desde a 14ª semana de gestação; possibilita que, na hora do parto, seja aplicado o retro mencionado na mulher, bem como que seja fornecido ao bebê um xarope com o mesmo remédio durante os primeiros meses de vida. Diante da consecução desse procedimento, praticamente todos os filhos de gestantes soropositivas nasceriam sem o vírus da HIV/AIDS;

considerando que se observa, contudo, que existem grandes falhas no sistema do teste de HIV supra descrito, na medida em que muitos hospitais da rede pública de saúde do Estado da Bahia ainda não realizam sequer o pré-natal das gestantes atendidas;

considerando que, no entanto, mais recentemente foram desenvolvidos "testes rápidos" que permitem o diagnóstico da infecção pelo HIV em cerca

de 30 minutos, os quais, aliás, já foram padronizados pelo Ministério da Saúde. Nessa senda, o "exame rápido" é indicado principalmente para os casos de acidentes ocupacionais e casos em que as parturientes não realizaram o exame tradicional de HIV durante o seu pré-natal;

considerando que o problema é que o "teste rápido" ainda não foi implementado em muitos dos hospitais públicos da rede estadual e municipal de saúde, de sorte que os neonatos permanecem em situação de risco;

considerando que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:
"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

considerando que o fornecimento do "teste rápido" é indispensável, haja vista que se constitui no único instrumento hábil para o diagnóstico do vírus HIV nas hipóteses em que as parturientes não tiveram a oportunidade de serem pesquisadas durante o seu pré-natal. Assim, o comando constitucional acima arrolado, desdobramento do próprio direito à vida (artigo 5º, *caput*) e de dois dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (cidadania - artigo 1º, inciso II - e dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inciso III), traduz norma de eficácia plena, a irradiar de forma integral e imediata os seus efeitos no interior do ordenamento jurídico;

considerando que, não fosse esta a maneira correta de interpretação do direito, estar-se-ia, a toda evidência, negando aplicabilidade, não só a um direito social, mas sobretudo ao direito à vida, alicerce de toda plataforma constitucional dos Direitos Fundamentais e, mais ainda, a dois dos princípios fundamentais de nosso ordenamento jurídico;

considerando o entendimento pretoriano que, aliás, coaduna-se perfeitamente descortinado no presente Projeto de Indicação, do qual, a título de exemplo, transcrevemos primorosa decisão da Suprema Corte Nacional, em acórdão da lavra do ministro José Celso de Mello:

"EMENTA: PACIENTES COM HIV/AIDS: PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5O, CAPUT E 196. PRECEDENTES (STF)";

considerando, também, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que vigora no Brasil desde 23 de outubro de 1990 e reforça o já mencionado preceito constitucional e o ideal previsto neste Projeto de Indicação, prescrevendo, no artigo 6º, que os Estados Partes devem assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. Ademais, dispõe a Convenção, em seu artigo 24, *in verbis*:

"1. Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados-Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.
2. Os Estados -Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:
a. reduzir a mortalidade infantil;
(...)
d. assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal.";

considerando que o artigo 198, inciso II, também de nossa Constituição Federal de 1988, ao traçar os preceitos básicos do Sistema Único de Saúde, incorporou o chamado **princípio da integralidade da assistência, determinando que o Estado preste assistência integral à saúde**, vale dizer, da prevenção até eventual assistência;

considerando que o dever do Estado em prestar assistência integral à saúde se manifesta através de sua obrigação de fornecer todos os recursos e expedientes necessários à prevenção e ao resgate da saúde, diante da imprescindibilidade da disponibilização do "teste rápido" para o diagnóstico do vírus HIV, o fornecimento deste pelo Poder Público é medida que se impõe, haja vista que não existe outro exame capaz de detectar o vírus da AIDS no momento do parto. Inquestionável, portanto, o fato de que o fornecimento do "teste rápido" nos hospitais e maternidades que realizam partos esteja absorvido pelo dever de assistência integral, que se constitui em incumbência do Poder Público;

considerando ainda que a disponibilização do "teste rápido" pelo Estado da Bahia é possível através de baixo custo, na medida em que cada unidade tem o valor aproximado de R$ 5,00 (cinco reais), desde sua produção pela Fiocruz. Nessa esteira, despiciendo se dizer que o custo que uma criança portadora do vírus HIV gera ao Poder Público é incomparável à quantia que o mesmo gasta para patrocinar o "exame rápido", o qual, frisa-se, custa apenas R$ 5,00 (cinco reais) por gestante;

considerando que tal postura por parte dos administradores públicos torna-se imperiosa no tocante ao atendimento do princípio da economicidade, estabelecido no artigo 70 da Constituição Federal. Além disso, na qualidade de direito fundamental, a saúde encontra-se tutelada no artigo 6º, também da Constituição Federal, que prescreve: *"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho (...), a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.";*

considerando que também o artigo 227, *caput*, da Magna Carta, assegura, de forma específica, direitos relacionados à infância e à juventude, dentre os quais se encontram a saúde. Ademais, o § 1º do mencionado dispositivo impõe ao Governo Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a implementação e disponibilização, nas unidades de saúde do Estado da Bahia, de dispositivos médicos para realização de teste para diagnóstico de HIV/AIDS e também para ministrar oralmente medicamentos antirretrovirais.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA